

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000243/93-10
RECURSO Nº : 00.199
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.355

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido em 16 de outubro de 1996, no Acórdão nº 101-90.276 e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000243/93-10

ACÓRDÃO Nº : 101-90.355

RECURSO Nº. : 00.199

RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera a preliminar de nulidade e as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000243/93-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.355

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

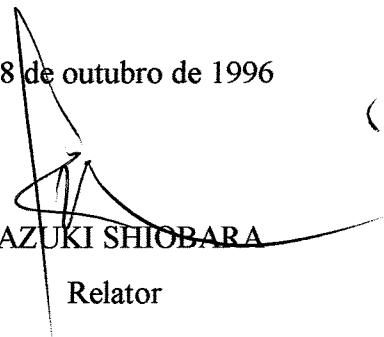
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10073.000242/93-49, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado no dia 16 de outubro de 1996, em Acórdão nº 101-90.276, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de Cz\$ 19.590.855,30 e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991..

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator